

Súmula

385

Órgão Julgador

S2 - SEGUNDA SEÇÃO

Data do Julgamento

27/05/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 08/06/2009

Enunciado

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Referência Legislativa

LEG: FED LEI: 008078 ANO: 1990

***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART: 00043 PAR: 00002

LEG: FED LEI: 005869 ANO: 1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART: 0543C

LEG: FED RES: 000008 ANO: 2008

ART: 00002 PAR: 00001

LEG: FED RES: 000008 ANO: 2008

ART: 00002 PAR: 00001

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : LUIZ SIDNEI ALMEIDA

ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

CDL

ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, não conhecer do Recurso

Especial, vencida a Sra. Ministra Relatora, apenas quanto aos danos morais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Sustentaram oralmente, pelo recorrente, o Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, pela recorrida, o Dr. Mário Luiz Delgado; pelo IDEC, o Dr. Walter Moura; e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr.

Washington

Bolívar de Britto Júnior.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2008(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento: 4543694 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 12/05/2009 Página 1 de 2

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.404 - RS (2008/0179602-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ELI MACHADO

ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)

SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E

OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ.

1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento

ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe

Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Aldir Passarinho

Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha

Brasília, 04 de dezembro de 2008(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.881 - RS (2008/0077227-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CLENIO PEREIRA NUNES

ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM
CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ.

1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento

ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe

Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando

Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 09 de dezembro de 2008(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.845 - RS (2008/0184259-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : SOROTI DE LOURDES DORNELES MACHADO

ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI

SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL

ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO
DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS -
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C PEDIDO DE
CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO
CRÉDITO - CANCELAMENTO DAS ANOTAÇÕES NÃO PRECEDIDAS DE
COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 43, § 2º, DO
CDC - VERIFICAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS - DANO
MORAL DESCARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA
SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal
de Justiça,

na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por
unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do
Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Nancy Andrichi votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2008(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.337 - RS (2008/0102640-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI

AGRAVANTE : PAULA CRISTIANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADOS : FABIANO GARCIA SEVERGNINI

SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERASA S/A

ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO

EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO

PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO

REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, "*quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito*" (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008).

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de

Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.

Ministro

Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2008.(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.446 - RS (2007/0274566-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CINTHIA SHENA MENINE

ADVOGADO : FERNANDO MENINE E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERASA S/A

ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO.

I. A negativação do nome da devedora deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 2º, do CDC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.

II. Hipótese excepcional em que a devedora não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre muitas outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando

Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.446 - RS (2007/0274566-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CINTHIA SHENA MENINE

ADVOGADO : FERNANDO MENINE E OUTRO(S)

RECORRIDO : SERASA S/A

ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO.

I. A negativação do nome da devedora deve ser-lhe comunicada com antecedência, ao teor do art. 43, § 2º, do CDC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.

II. Hipótese excepcional em que a devedora não nega, na inicial, a existência da dívida, aliás uma dentre muitas outras, tampouco prova que agora já a quitou, o

que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Fernando

Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator